

**A ERA DIGITAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
NA PANDEMIA DA COVID-19:
UMA ANÁLISE COMPARADA DOS JULGAMENTOS NO
PLENÁRIO VIRTUAL E NAS SESSÕES SÍNCRONAS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2019-2022)**

**THE DIGITAL ERA OF CONSTITUTIONAL REVIEW DURING
THE COVID-19 PANDEMIC:
A COMPARATIVE ANALYSIS OF JUDGMENTS IN THE
VIRTUAL TRIAL PANEL AND SYNCHRONOUS PLENARY
SESSIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT (2019-2022)**

ULISSES LEVY SILVÉRIO DOS REIS¹

LIZZIANE SOUZA QUEIROZ FRANCO DE OLIVEIRA²

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal (STF) instituiu, em meados dos anos 2000, o Plenário Virtual para o julgamento da repercussão geral dos recursos extraordinários. Com o tempo, a ferramenta teve a sua utilização ampliada, possibilitando a análise de todas as classes processuais. Essa expansão alcançou seu ápice na pandemia da Covid-19. Atualmente, a Corte decide casos de controle de constitucionalidade tanto no Plenário Síncrono quanto no Plenário Virtual. Este estudo investiga o seguinte problema de pesquisa: quais características distintas surgem da atuação do STF no controle de constitucionalidade realizado nos ambientes síncrono e virtual? A metodologia empregada nesta pesquisa é empírica quantitativa, apoiada em uma base de dados que reúne todas as decisões colegiadas proferidas pelo STF em casos de controle de constitucionalidade no período de 2019 a 2022. O estudo inclui uma revisão da literatura sobre o Plenário Virtual, apresenta a base de dados utilizada e a metodologia empregada e conclui com as implicações teóricas resultantes da análise exploratória dos dados. Os resultados apontam que o STF mostra diferenças parciais em sua atuação no controle de constitucionalidade, ao comparar o Plenário Síncrono e o Plenário Virtual: existe

567

¹ Professor Adjunto C-2 do Curso de Bacharelado e do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Realizou estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Diretor do Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito (MQD-Lab).

² Professora Associada do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC).



uma maior capacidade e rapidez em proferir julgamentos colegiados no ambiente digital (1); os Ministros relatores dos casos e os temas discutidos mantêm proporções equivalentes (2); e verifica-se uma pequena taxa de decisões mais favoráveis aos autores no Plenário Virtual (3).

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Controle de constitucionalidade; Plenário Virtual.

ABSTRACT: The Brazilian Federal Supreme Court (STF) introduced the Virtual Trial Panel for the general repercussion judgement of extraordinary appeals in the mid-2000s. Gradually, the tool's utilization expanded, facilitating the analysis of every procedural class. This expansion has reached its pinnacle during the Covid-19 pandemic. Currently, the Court handles constitutional review cases in both the Synchronous Plenary and the Virtual Trial Panel. This study investigated the following research question: What distinct characteristics emerge from STF's performance in constitutional review conducted in both synchronous and digital environments? The methodology employed in this study is quantitative empirical, supported by a database that encompasses all plenary decisions issued by the STF in constitutional review cases from 2019 to 2022. The study includes a literature review of the Virtual Trial Panel, provides a detailed presentation of the database and methodology employed, and concludes with the theoretical implications arising from exploratory data analysis. The findings indicate that the STF exhibits partial differences in its performance in constitutional review when comparing the Synchronous Plenary and the Virtual Trial Panel: a more prominent capacity and speed in issuing plenary judgements in the digital environment (1), the Justices acting as rapporteurs and the topics discussed maintain similar proportions (2), and there is a slight increase in rulings more favorable to plaintiffs in the Virtual Trial Panel (3).

KEYWORDS: Brazilian Supreme Court; Constitutional review; Virtual Trial Panel.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) atua como a mais alta autoridade judiciária do país e suas atribuições estão delineadas no artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Além de ser responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o STF julga várias classes processuais originais e recursais nas esferas criminal, civil, eleitoral e administrativa.



Os Ministros do STF têm empregado ferramentas de tecnologia da informação e comunicação para lidar com o crescente volume de casos endereçados à Corte. As primeiras experiências significativas de digitalização para julgamentos foram possibilitadas pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A emenda fixou a existência de repercussão geral como pré-requisito para apreciação dos recursos extraordinários,³ enquanto a legislação inaugurou o processamento digital de casos judiciais no Brasil.

Outro passo nessa direção foi a criação do Plenário Virtual do STF, um ambiente digital de julgamentos no qual os votos ocorrem de forma assíncrona e são sucessivamente submetidos pelos Ministros. Essa iniciativa é pioneira entre tribunais constitucionais, conforme reconhecido na literatura estrangeira (Susskind, 2019).

O Plenário Virtual evoluiu qualitativa e quantitativamente ao longo dos anos, passando por modificações graduais. No entanto, nos últimos anos, houve uma expansão significativa na possibilidade de julgamento nesse ambiente. Inicialmente, em 2007, ele servia apenas para o reconhecimento da repercussão geral;⁴ em 2010, começou a permitir o julgamento do mérito de casos de repercussão geral;⁵ em 2016, incluiu a análise de agravos internos e de embargos de declaração;⁶ em 2019, foi autorizado o exame de decisões cautelares (liminares) de todas as classes processuais, incluindo o controle concentrado de constitucionalidade;⁷ e, finalmente, em 2020, impulsionado pela eclosão da pandemia da Covid-19,⁸ o Plenário Virtual foi equiparado ao Plenário Síncrono, permitindo que todos os tipos de casos fossem julgados digitalmente.⁹

³ Considera-se presente a repercussão geral em um recurso extraordinário quando as questões constitucionais nele abordadas possuem pacto social, político, econômico ou jurídico que transcende os interesses subjetivos do caso. Para um estudo sobre a categoria de repercussão geral, cf. Lemos, 2017. Perspectivas mais críticas sobre a aplicabilidade deste mecanismo legal podem ser encontradas em Marinoni; 2021, e Lobato; Ortiz, 2019.

⁴ Emenda Regimental 21/2007 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁵ Emenda Regimental 42/2010 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁶ Emenda Regimental 51/2016 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁷ Emenda Regimental 52/2019 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁸ Uma reportagem veiculada no site Consultor Jurídico apresenta detalhes sobre as justificativas apresentadas pelos Ministros na sessão administrativa ocorrida em 18/03/2020 para justificar a ampliação da utilização do Plenário Virtual com base na impossibilidade de encontros presenciais derivada do aumento de contaminações causadas pela pandemia da Covid-19 (Vital, 2020). Em 2022, quando do lançamento do relatório sobre a utilização do ambiente assíncrono na pandemia, o STF também ressaltou como a utilização dessa ferramenta foi potencializada pelas necessidades que surgiram a partir do período pandêmico (Supremo Tribunal Federal, 2022b).

⁹ Emenda Regimental 53/2020 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente, houve desenvolvimentos nas manifestações dos ministros e na participação de partes e advogados nesses processos. Embora ancilar a esta pesquisa, essas mudanças foram documentadas em uma seção específica do site do STF.¹⁰

É inegável que o Plenário Virtual transformou significativamente a atuação do STF, proporcionando um aumento na capacidade da Corte de julgar casos colegiadamente nos últimos quatro anos (Reis, 2023). Essa mudança estrutural vem recebendo a devida atenção da literatura acadêmica, particularmente no que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade. São de vários tipos os estudos que abordam as modificações na agenda do STF devido à implementação do Plenário Virtual: 1) alguns focaram em analisar repercussões específicas em ramos do direito (Júnior; Neto; Isaac, 2021; Adamy, 2020); 2) outros estabeleceram críticas normativas sem suporte de dados empíricos (Godoy; Araújo, 2022); 3) os mais próximos da investigação aqui realizada tratam das modificações empíricas que o Plenário Virtual trouxe para a dinâmica decisória e comportamental do STF (Supremo Tribunal Federal; 2022b; Pedrosa, Costa; 2022; Pedrosa; Costa, 2023); e 4) há também trabalhos que teorizam sobre as diversas linhas de pesquisa surgidas com a instalação da ferramenta virtual de deliberações e julgamentos (Barbosa, Glezer; 2023).

Esta pesquisa visa preencher a lacuna acerca das diferenças trazidas pelo Plenário Virtual na apreciação dos casos de controle concentrado de constitucionalidade. O foco do trabalho são as decisões colegiadas. Para tanto, foi extraída uma base de dados oficial do STF, contendo todos os julgamentos colegiados (decisões cautelares, de mérito e recursais) das classes processuais ADI, ADC, ADO e ADPF entre 2019 e 2022. Os dados trabalhados cobrem parcialmente o período da pandemia da Covid-19, que teve o auge dos seus efeitos nos anos de 2020 e 2021. As variáveis foram submetidas à análise exploratória de dados para responder à seguinte questão: quais características diferenciam a atuação do STF na revisão constitucional realizada nas sessões síncronas (presenciais e por videoconferência) e por meio do Plenário Virtual? A hipótese sugere que o mecanismo digital ajudou a aumentar e acelerar os julgamentos de controle concentrado, mas sem diferenças significativas em relação aos temas julgados, às relatorias e aos vereditos.

É importante salientar que, no período investigado (2019 a 2022), foram tomadas decisões colegiadas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, seguindo três diferentes formatos: 1) decisões proferidas presencialmente na sede do STF, em ambiente síncrono, as quais foram interrompidas pela eclosão da pandemia da Covid-19 no início de 2020, retomando-se nos últimos meses de 2021 (Freitas, 2020; Supremo Tribunal Federal, 2021); 2)

¹⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 13 abr. 2023.



decisões colegiadas efetuadas de maneira síncrona, mas remotamente, por meio de videoconferência, prática adotada em grande parte dos anos de 2020 e 2021 devido ao alto índice de contágio da Covid-19; e 3) decisões assíncronas, realizadas no Plenário Virtual. Este estudo compara os tipos de decisões mencionadas nos itens 1 e 2 com aquelas do grupo 3. Tal comparação justifica-se pelo fato de que, mesmo não havendo interação física entre os Ministros nas sessões por videoconferência, as tecnologias da informação e comunicação possibilitam debates, diálogos e interrupções, emulando a dinâmica do ambiente presencial. Considera-se que ambos os ambientes, presencial (sede do STF) e remoto (videoconferência), são passíveis de comparação com o Plenário Virtual, visto que a assincronicidade desta ferramenta tem o potencial de gerar novas dinâmicas comportamentais e decisórias entre os Ministros.

A investigação empírica acerca das mudanças resultantes da expansão do Plenário Virtual é essencial para compreender o funcionamento institucional antes de se implementar mais modificações nos ambientes de julgamento. As mudanças mais recentes nas atribuições do Plenário Virtual visaram possibilitar o julgamento de um número maior de ações de controle de constitucionalidade durante a pandemia da Covid-19. É essencial delinear como os Ministros utilizaram essa possibilidade para determinar se o mecanismo digital está cumprindo o propósito para o qual foi expandido. Isso permitirá adaptações mais bem fundamentadas em relação às expectativas do STF e da sociedade quanto ao controle concentrado.

O objetivo geral desse estudo é identificar as diferenças de performance do STF ao julgar casos de controle concentrado, de forma colegiada, nos ambientes síncrono (presencial e videoconferência) e assíncrono (Plenário Virtual). As variáveis a serem utilizadas serão discutidas na seção de metodologia. Os objetivos específicos incluem: 1) examinar os achados na literatura sobre o uso do Plenário Virtual; 2) apresentar a base de dados e a metodologia empregada; 3) exibir os resultados da análise exploratória de dados por meio de gráficos e tabelas; e 4) indicar direções potenciais de pesquisa com base nos dados coletados. A última seção também aborda as limitações do presente estudo.

Além dessa introdução, o artigo é dividido em cinco seções. A segunda seção oferece uma revisão da literatura de pesquisas relacionadas ao Plenário Virtual nos últimos anos, focando no controle de constitucionalidade. A terceira seção descreve a aquisição e o processamento dos dados que fundamentam a análise exploratória, bem como a abordagem das categorias para fornecer informações comparativas relevantes ao problema de pesquisa. A quarta seção apresenta os resultados da comparação entre as decisões tomadas nas sessões síncronas e no Plenário Virtual e discute esses resultados, oferecendo informações inéditas sobre o desempenho da Corte no quadriênio 2019-2022. A quinta seção examina as implicações desses resultados em relação à literatura e as possibilidades de pesquisas futuras. Com isso, o estudo visa contribuir com a agenda de pesquisa sobre o uso do Plenário Virtual pelo STF. Por fim, as conclusões resumem os principais achados do estudo.

2. O PLENÁRIO VIRTUAL E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A digitalização dos processos judiciais no Brasil, viabilizada por reformas constitucionais e legais de forma proeminente desde meados dos anos 2000, impulsionou a inovação nos setores de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário. A tecnologia surgiu como uma aliada em meio a altos estoques processuais e a uma vertiginosa demanda por resolução de conflitos, inaugurando, de 2010 em diante, um campo de pesquisa voltado às soluções digitais para os procedimentos jurisdicionais. Inicialmente, os estudos concentraram-se na produtividade dos tribunais, sugerindo que cortes com mais investimentos em tecnologia da informação tendiam a resolver conflitos mais rapidamente (Gomes; Guimarães, 2013).

O uso de ferramentas digitais de julgamento facilitou a agregação de dados e informações sobre a atividade judicial. O registro de atos processuais nessas plataformas gerou dados e metadados úteis para avaliar a eficiência dos órgãos judiciais. A produção de dados e estatísticas confiáveis sobre a performance do Judiciário brasileiro segue um padrão global voltado à otimização de recursos e à melhora dos serviços (Oliveira; Cunha, 2020). Apesar das críticas a respeito da produção e da disponibilidade desses dados por instituições como o STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),¹¹ os avanços em transparência e eficiência gerados por tais iniciativas são inegáveis.

A implementação de ambientes digitais para processamento e registro de atos processuais tornou-se comum nos tribunais brasileiros, seguindo as iniciativas do CNJ. Tribunais estaduais e federais adotaram ferramentas que agilizaram o desenvolvimento de atos procedimentos judiciais.¹² No entanto, o Plenário Virtual difere por poder ser classificado pelo que a literatura chama de um sistema de *Online Dispute Resolution*. Criado em 2006 e continuamente aprimorado pelo STF, o Plenário Virtual permite que os Ministros emitam votos sem interação síncrona, seja pessoalmente ou por videoconferência. As sessões ordinárias ocorrem ao longo de seis dias úteis, com os votos depositadas no ambiente digital. Sessões extraordinárias têm prazos estabelecidos pelo Presidente da Corte. As partes e os advogados podem apresentar considerações orais e acompanhar as declarações dos

¹¹ Estabelecido pela Emenda Constitucional 45/2004, o CNJ atua como órgão de fiscalização e regulamentação externa do Poder Judiciário. Ao desempenhar suas funções, o CNJ produz estudos sobre a atividade judicial e visa implementar melhorias voltadas para a prestação de um serviço judiciário mais eficiente à população.

¹² Deve-se dar ênfase à ferramenta Processo Judicial Eletrônico (PJe), que constitui um ambiente digital para processamento e registro de atos processuais, desenvolvido pelo CNJ e distribuído gratuitamente a todos os tribunais do país.

Ministros em tempo real, configurando um ambiente de Corte Online (Susskind, 2019).¹³

A pandemia da Covid-19 acelerou a adoção do Plenário Virtual para o julgamento de todas as classes processuais, embora a literatura já tivesse indicado tal movimento entre os Ministros. A pandemia não introduziu a ideia de trazer ações de controle concentrado para o Plenário Virtual, mas proporcionou o momento e os motivos adequados para essa mudança (Pedrosa; Costa, 2022). Esses autores estabeleceram marcos temporais para avaliar o desempenho do STF na implementação gradual de seu ambiente de julgamento online: fase de recursos (2007-2019), intermediária (2019-2020) e ampliativa (2020-presente).

Os períodos definidos pelos autores correspondem às fases de mudança na jurisdição do Plenário Virtual mencionadas na introdução deste estudo. Eles enfatizaram que a tendência ampliativa começou em 2016 com o julgamento de agravos internos e embargos de declaração em casos de controle concentrado de constitucionalidade. Em meados de 2019, o julgamento de medidas cautelares em controle concentrado marcou outro momento crítico. Em março de 2020, com o início da pandemia, ocorreu a universalização dos julgamentos via Plenário Virtual. De acordo com os autores, análises do desempenho dos Ministros no Plenário Virtual devem considerar essa segmentação, pois os incentivos que influenciam seus comportamentos estão relacionados à possibilidade de formar agendas em ambientes presenciais ou digitais.

Este estudo considera essa segmentação e foca exclusivamente nas decisões colegiadas em casos de controle concentrado proferidas entre 2019 a 2022.¹⁴ A inclusão de 2019 foi justificada pela possibilidade de julgar liminares em ADI, ADC, ADO e ADPF desde aquele ano. Os dados mostram uma rápida superação dos casos julgados em controle concentrado do Plenário Síncrono para o Plenário Virtual. Alguns autores argumentam que a expansão da ferramenta pode ter transformado permanentemente o STF em um tribunal constitucional (Urtiga; Dantas, 2022). No entanto, o STF possui várias competências que não se enquadram na classificação ideal de uma corte constitucional.

Expectativas positivas em relação à digitalização dos julgamentos são contrabalançadas por um segmento da literatura que aborda o assunto de uma perspectiva normativa. O STF é acusado de explorar a necessidade de isolamento social para expandir as possibilidades de julgar no Plenário Virtual e, após o fim da pandemia, manter a maioria das decisões neste ambiente, visando principalmente reduzir sua pauta (Godoy; Araújo, 2022). O problema residiria na suposta priorização da produtividade sobre a colegialidade, o que poderia prejudicar o exercício da ampla defesa das partes e o princípio do contraditório. Além disso,

¹³ O Ministro Luiz Fux, ex-Presidente da Corte durante o biênio 2020-2022, expressou o seu intento de transformar o STF em uma “Corte Digital Constitucional”.

¹⁴ O Plenário Virtual não comporta a inclusão de decisões monocráticas.

segundo os autores, haveria uma perda da natureza colegiada dos julgamentos devido à falta de interação síncrona entre os Ministros e entre eles e as partes envolvidas nos casos (advogados e *amici curiae*).¹⁵

Críticas semelhantes sobre a suposta perda de colegialidade foram encontradas em estudos focados em ramos específicos do direito. Embora reconhecendo as vantagens da ferramenta, como a continuidade dos julgamentos durante a pandemia, maior agilidade na resolução de conflitos e transparência/rapidez na apresentação dos votos, uma análise normativa centrada no Direito Tributário critica o fato de que o ambiente virtual transforma as decisões em “somadas aritméticas” das posições dos Ministros (Adamy, 2020). O autor acredita que no Plenário Virtual não há debates, contraposições argumentativas ou trocas de ideias ou razões jurídicas, resultando em um déficit de legitimidade para as decisões ali tomadas. Evidência disso seria a facilidade de transferir casos do ambiente digital para o síncrono por meio de um simples pedido de destaque dos Ministros sem a necessidade de justificativa.

A concepção de que o Plenário Virtual tornou-se uma mudança duradoura que prejudica a colegialidade dos julgamentos é recorrente na literatura. Algumas perspectivas argumentam que um dos principais problemas decorre da ausência de manifestações explícitas dos Ministros nos julgamentos e da possível contagem tácita de votos, favorecendo excessivamente as opiniões dos Relatores (Passos; Santos; Oliveira, 2021). No entanto, essa crítica contradiz as mudanças regulamentares promovidas pelo STF em relação ao Plenário Virtual. Desde meados de 2020,¹⁶ a ausência de apresentação explícita de voto tem sido considerada como não participação no julgamento, eliminando votos tácitos.

Análises empíricas sobre o funcionamento do Plenário Virtual tendem a ser menos críticas à ferramenta, pois buscam equilibrar seus potenciais déficits com os ganhos derivados de seu uso. Um estudo que examinou decisões tomadas no Plenário Virtual entre 2016 e 2021 identificou um aumento significativo na produtividade do STF, comparando julgamentos síncronos e assíncronos (Souza, 2023). O autor enfatiza que o Plenário Virtual levou a uma discrepância notável no número de julgamentos colegiados em várias classes processuais, tornando a Corte menos dependente de decisões individuais dos Ministros. Questões investigativas futuras, segundo o autor, envolvem variáveis relacionadas ao tempo de agendamento dos casos, debates internos e externos, e a análise das razões para a remoção de casos do Plenário Virtual para o ambiente síncrono.

¹⁵ Esse argumento pressupõe que, em julgamentos colegiados síncronos, o STF efetivamente produz um nível ótimo de raciocínio colegiado. No entanto, isso não parece ser o caso, de acordo com várias análises acadêmicas (Da Silva, 2013; Silva, 2017).

¹⁶ Emenda Regimental 54/2020 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A partir de uma análise descritiva cujo foco foram as sessões de julgamento do Plenário Virtual no segundo semestre de 2021, Pedrosa e Costa (2023) exploram a relação entre a crise sanitária, exemplificada pela pandemia de Covid-19, e a intensificação da virtualização nos contextos jurídicos. Os autores apontam que a crise sanitária justificou a expansão do Plenário Virtual como um mecanismo de resiliência diante do aumento da demanda processual. Esta virtualização foi considerada essencial para a continuidade das atividades do STF. No entanto, os autores argumentam que a migração para o ambiente virtual já era reconhecida como uma necessidade anteriormente à pandemia. A crise apenas acelerou um processo que já havia sido contemplado no planejamento estratégico do Supremo. Os dados indicam uma distribuição mais equânime do poder de pauta entre os ministros, que utilizam a prerrogativa regimental de inclusão de processos na pauta virtual, sem a necessidade de concordância do Presidente do STF.

Esses estudos são essenciais para entender o debate sobre os benefícios e desvantagens do uso do Plenário Virtual. No entanto, há uma lacuna na compreensão sobre como o STF tem empregado essa ferramenta na resolução de casos envolvendo o controle concentrado de constitucionalidade. Considerando o papel de liderança do órgão em conflitos relacionados à interpretação e reforma da Constituição (Oliveira; Arguelhes, 2021), é essencial esclarecer se a adoção do Plenário Virtual alterou a forma como o STF aborda tais casos. A seção seguinte apresentará a base de dados utilizada neste estudo e os indicadores empregados para fins comparativos.

3. A BASE DE DADOS E O MÉTODO DE PESQUISA

Os dados originais para a composição da base de dados da pesquisa foram obtidos no site do STF. Desde maio de 2022, a Corte disponibiliza um painel chamado “Corte Aberta”¹⁷ contendo dados e metadados de seus arquivos processuais e decisórios, acessíveis a pesquisadores, profissionais do direito e outras partes interessadas. A aba de decisões inclui todas as ordens judiciais monocráticas e colegiadas emitidas pelo STF desde 2000, abrangendo todas as classes processuais. A disponibilidade oficial dos dados permite uma análise do seu desempenho, embora algumas classificações feitas pelos setores judiciais não sejam ideais para serem trabalhadas academicamente e precisem de refinamento.

Em 13 de abril de 2023, filtros temporais e de classe processual foram aplicados ao Corte Aberta para baixar a base de dados em formato tabular. Foram selecionadas decisões do STF tomadas entre 2019 e 2022 nas classes ADI, ADC, ADO e ADPF, relacionadas a ações de controle concentrado de constitucionalidade, capturando-se as decisões colegiadas em sede cautelar, final e recursais. A base de dados resultante, contendo decisões tanto do Plenário Síncrono quanto do Plenário

¹⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 2 mai. 2023.

Virtual, possui 2326 observações e 16 colunas/variáveis. Trata-se de um estudo censitário sobre os dados do período observado.

A base de dados foi importada para o RStudio e, após a padronização e o tratamento de algumas variáveis, foram selecionadas as colunas necessárias para a análise comparativa entre decisões tomadas em formatos síncronos (presencial ou por videoconferência) e assíncrono (Plenário Virtual). As classificações expostas nesta análise basearam-se principalmente no trabalho desenvolvido pelos setores judiciais do STF. Foram realizados alguns procedimentos de tratamento dos dados para corrigir inserções incorretas nas observações (erros de digitação, acentuação etc.). A tabela a seguir apresenta um resumo destas variáveis.

Tabela 1

Coluna	Descrição
Classe	Variável qualitativa indicando a classe processual de cada observação
Número	Número do processo
Ministro	Ministro relator da decisão
Data de início	Data em que o processo começou no STF
Data da decisão	Data da decisão
Tempo para decisão	Diferença em dias entre a data da decisão e a data de início
Indicador de decisão virtual	Variável binária: decisão no Plenário Síncrono ou no Plenário Virtual
Assunto	Variável qualitativa indicando a área do direito de cada decisão
Veredito	Variável qualitativa indicando o veredito da decisão
Tipo de decisão	Variável qualitativa indicando se a decisão foi provisória ou final
Indicador de conclusão processual	Variável binária: indica se o processo está em andamento na época da coleta ou se foi finalizado

A análise comparada tem por focos os seguintes indicadores: produtividade (1), identificação dos Ministros que mais levam casos a julgamento enquanto Relatores (2), assuntos jurídicos discutidos em ambos os ambientes (3), tempo médio para decisão (4), taxa de conclusão do processo (5) e proporção dos veredictos de julgamento (6). Devido à alta representação da classe processual ADI em comparação às outras na base de dados, a análise do item 6 foi conduzida apenas para ela. A análise exploratória censitária será exposta na seção posterior.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro indicador comparativo foca na diferença de produtividade entre julgamentos síncronos e assíncronos. Isso foi feito agrupando as decisões por classe processual e contando o número de ordens judiciais colegiadas emitidas entre 2019 e 2022. De acordo com a literatura, espera-se que o STF produza mais decisões no Plenário Virtual do que no Plenário Síncrono, devido à dispensa de reuniões e debates simultâneos entre os Ministros no primeiro.

Gráfico 1

Controle de Constitucionalidade nas Sessões Síncronas
Casos julgados pelo STF de 2019 a 2022 (decisões colegiadas)

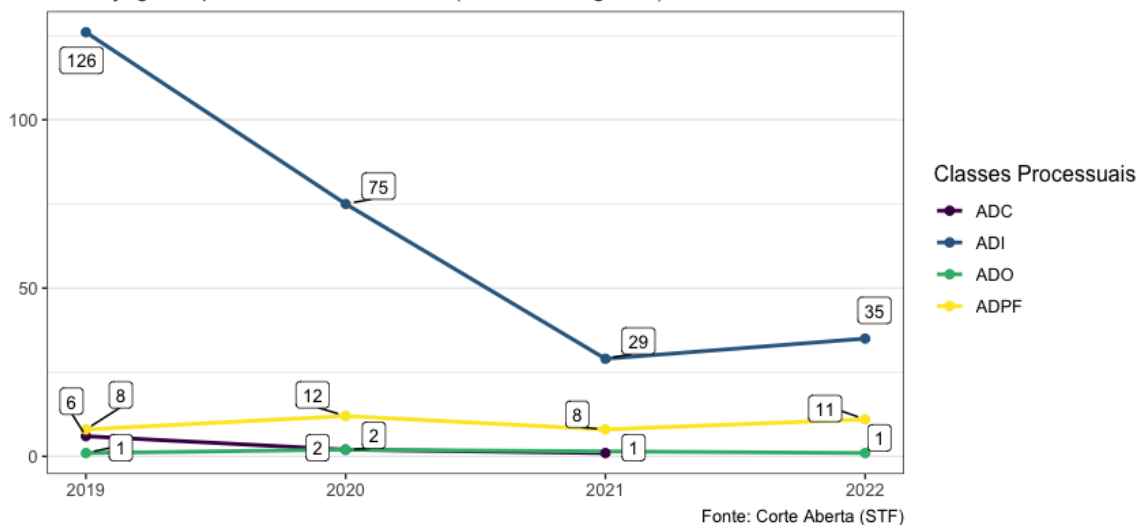
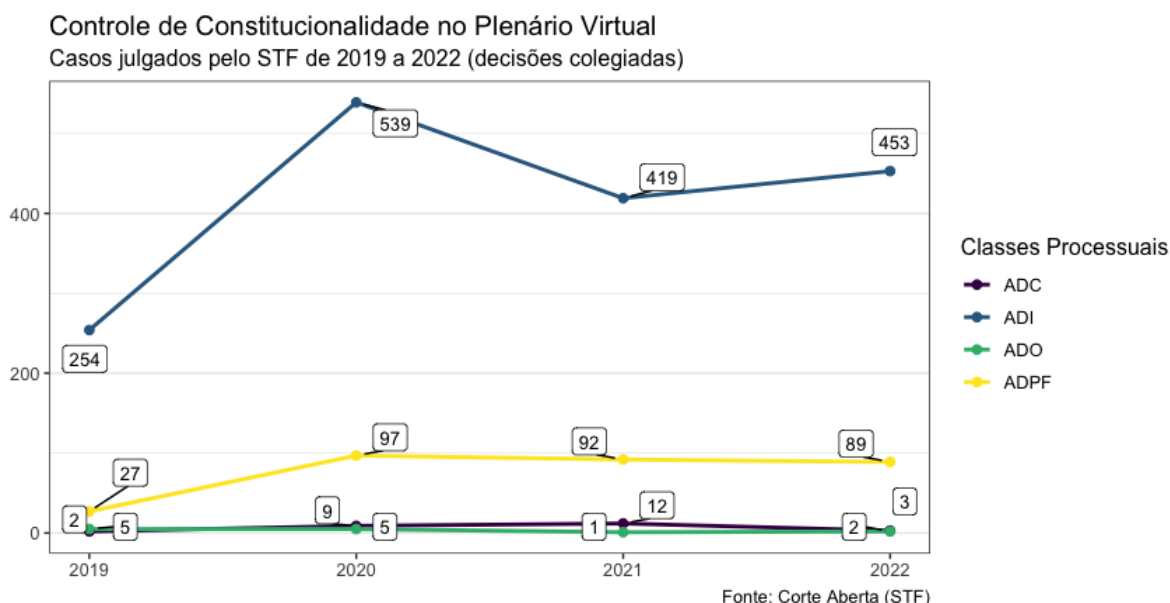


Gráfico 2



A comparação gráfica confirma que o STF emitiu mais decisões de controle concentrado no Plenário Virtual, o que é evidente em todos os tipos de classes, particularmente nas ADIs e ADPFs. Entre 2019 e 2020, com a possibilidade de julgar o mérito dessas classes no Plenário Virtual, os julgamentos de ADI diminuíram de 126 para 75 no Plenário Síncrono e aumentaram de 254 para 539 no Virtual. Devido à pandemia da Covid-19, essa diferença cresceu significativamente em 2021 e 2022, com diferenças de 300 e 418 julgamentos, respectivamente. Da mesma forma, as ADPFs julgadas anualmente no Plenário Síncrono totalizaram aproximadamente uma dúzia por ano, enquanto no Plenário Virtual cerca de uma centena foram julgadas anualmente. Embora em menor escala, o número de decisões em ADO e ADC também demonstra maior produtividade do ambiente online.

O segundo elemento visa identificar os Ministros que levaram mais casos a julgamento como Relatores nos Plenários Síncrono e Virtual. Diferenças significativas podem indicar que alguns Ministros estão mais familiarizados ou preferem um ambiente em detrimento do outro. A análise foi realizada contando cada decisão no período agrupado de quatro anos. O eixo horizontal dos gráficos mostra a quantidade bruta de decisões e, ao lado do nome de cada Ministro, a porcentagem de quanto seu valor representa no total.

Gráfico 3

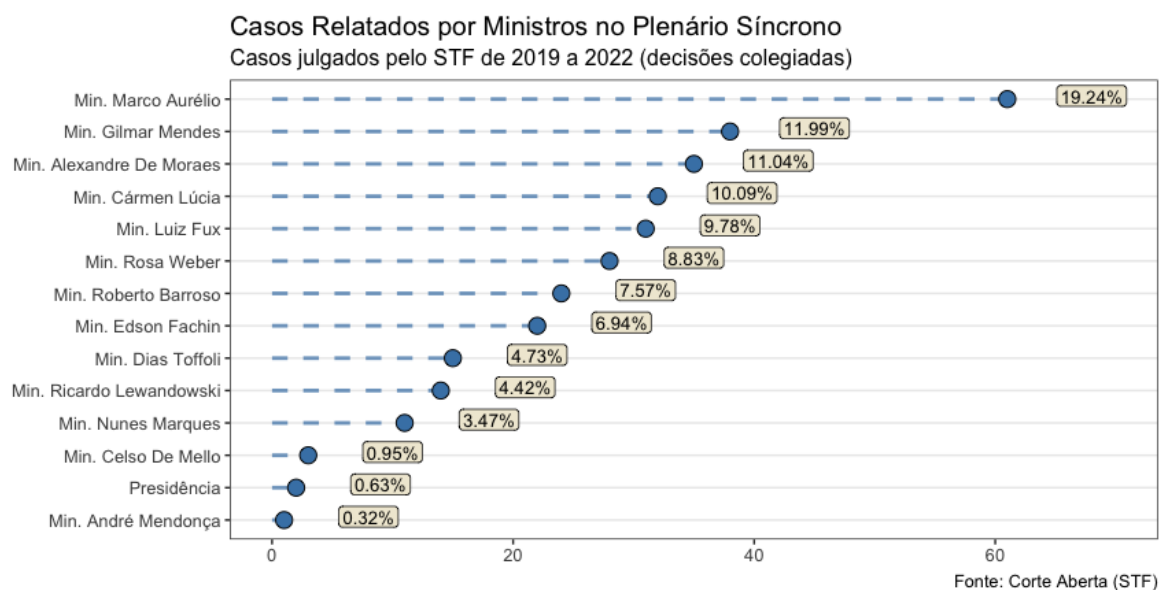
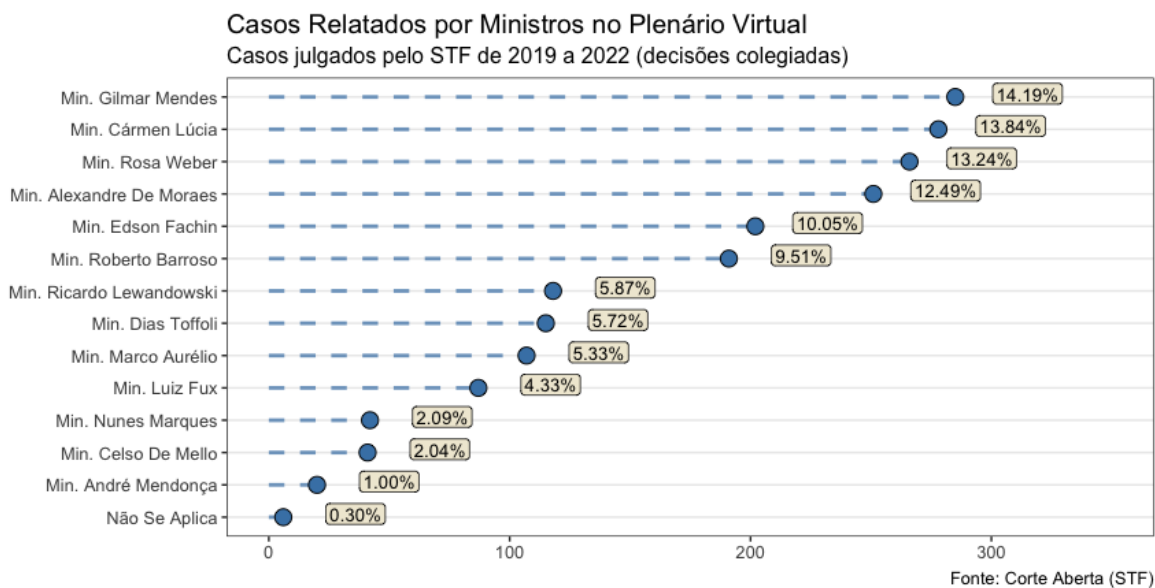


Gráfico 4

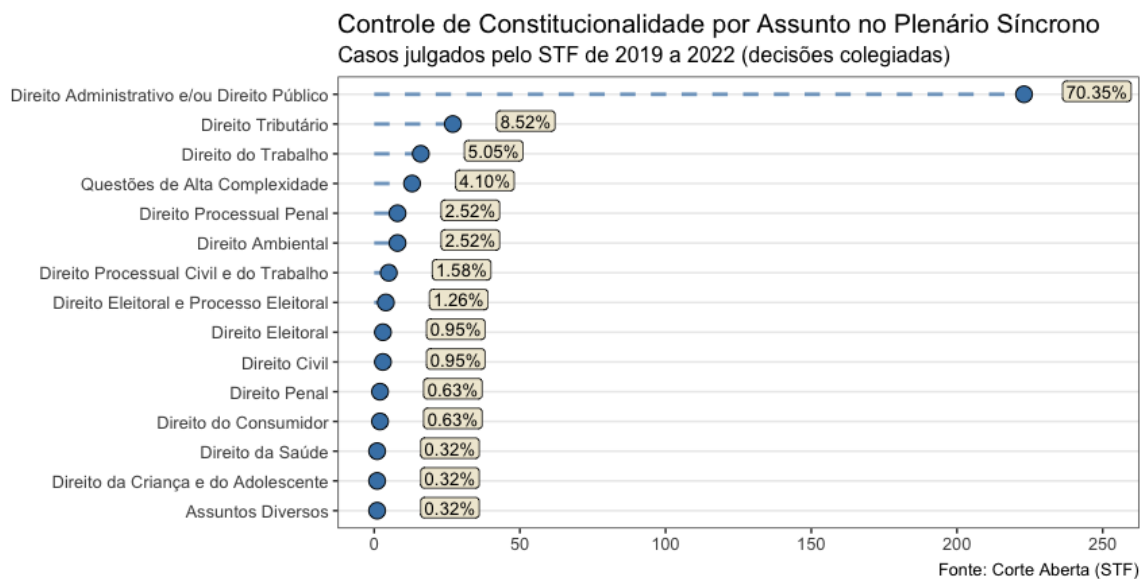


As diferenças nas distribuições são sutis, mas existentes. Geralmente, os mesmos Ministros mantiveram uma ordem de produtividade de relatorias similar em ambos os ambientes. Os Ministros com a maior porcentagem de casos relatados no Plenário Virtual foram Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Celso de Mello e André Mendonça. As diferenças percentuais entre Luiz Fux e Rosa Weber podem ser explicadas pelo fato de ambos terem ocupado a posição de Presidente do STF durante o período analisado.

A diferença mais notável neste eixo comparativo é a porcentagem de relatorias do Ministro Marco Aurélio. Devido à sua aposentadoria em 2021, é possível deduzir seu interesse em levar o maior número de casos relatados a julgamento. No entanto, enquanto ele representa quase 20% dos casos julgados no Plenário Síncrono, sua participação como Relator cai para 5,33% no Plenário Virtual. Essa distinção sugere que, embora a maioria dos membros da Corte pareça favorável ao ambiente digital, o Ministro Marco Aurélio tem reservas a esse respeito.

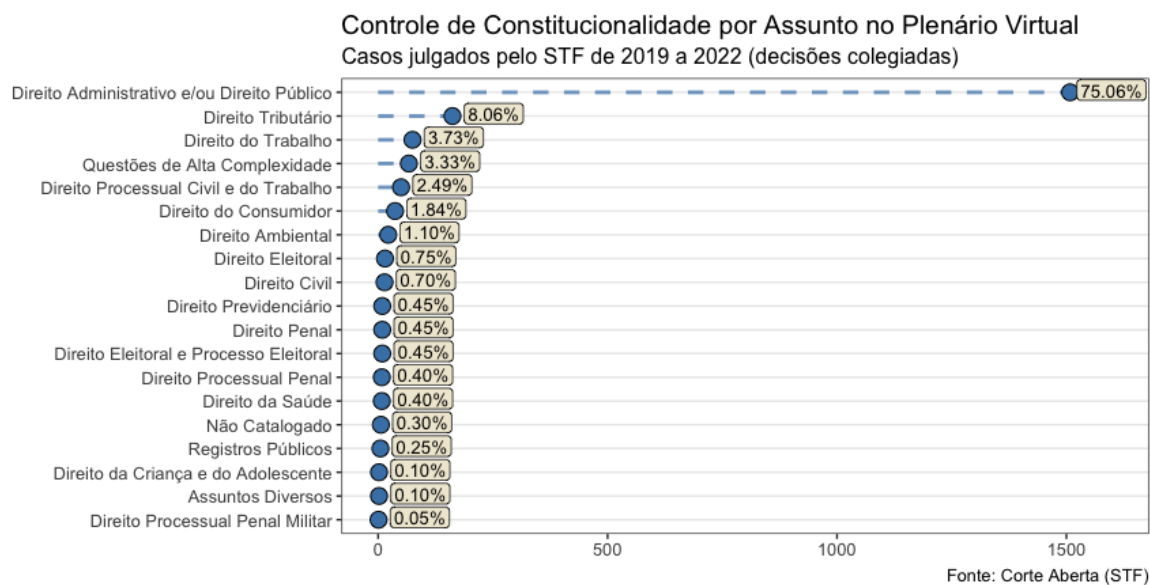
Outro aspecto comparativo diz respeito aos assuntos abordados por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Considerando as limitações do Plenário Síncrono devido ao necessário acordo entre o Ministro Relator e o Presidente do STF para incluir o caso na pauta e o tempo exigido para reuniões síncronas, o Plenário Virtual pode ser utilizado para abordar temas sem espaço para deliberação no ambiente síncrono.¹⁸ Comparar as porcentagens de assuntos debatidos nas decisões pode esclarecer essa questão.

Gráfico 5



¹⁸ Diferentemente do Plenário Síncrono, a inclusão de um caso na lista para julgamento durante as sessões ordinárias do Plenário Virtual depende exclusivamente da determinação do Ministro Relator.

Gráfico 6



Em geral, não há diferenças significativas entre assuntos discutidos nos Plenários Síncrono e Virtual. Questões relacionadas ao Direito Administrativo e Público prevalecem em ambos os ambientes, com uma ligeira predominância no assíncrono. Em segundo lugar, com porcentagens quase idênticas, os casos de Direito Tributário demonstram a prevalência de conflitos fiscais federativos e a oposição entre contribuintes e autoridades fiscais na pauta do STF. As exceções foram o Direito da Previdência Social, Registros Públicos e Direito Processual Militar, que, com porcentagens quase insignificantes, foram agendados apenas no Plenário Virtual. Isso pode indicar que o ambiente digital permite a discussão desses tópicos devido à atenção limitada da Corte e à escassez de tempo no ambiente síncrono. As outras categorias apresentaram diferenças que não foram relevantes.

Uma suposição comum é que o Plenário Virtual permite julgamentos mais rápidos do que o ambiente síncrono. Uma possível razão é a disponibilidade semanal de listas de casos elegíveis para julgamento pelos Ministros Relatores durante as sessões ordinárias. Enquanto a inclusão de um caso no Plenário Síncrono depende da liberação do caso pelo Ministro Relator e da concordância do Presidente do STF, este segundo requisito é excluído nas sessões ordinárias do Plenário Virtual. Esses fatores podem levar à redução do tempo necessário para emitir decisões. Os seguintes *boxplots* e histogramas foram preparados considerando essa segmentação para todas as decisões presentes na base de dados.

Gráfico 7

Tempo para Decisão por Ambiente de Julgamento
Casos julgados pelo STF de 2019 a 2022 (decisões colegiadas)

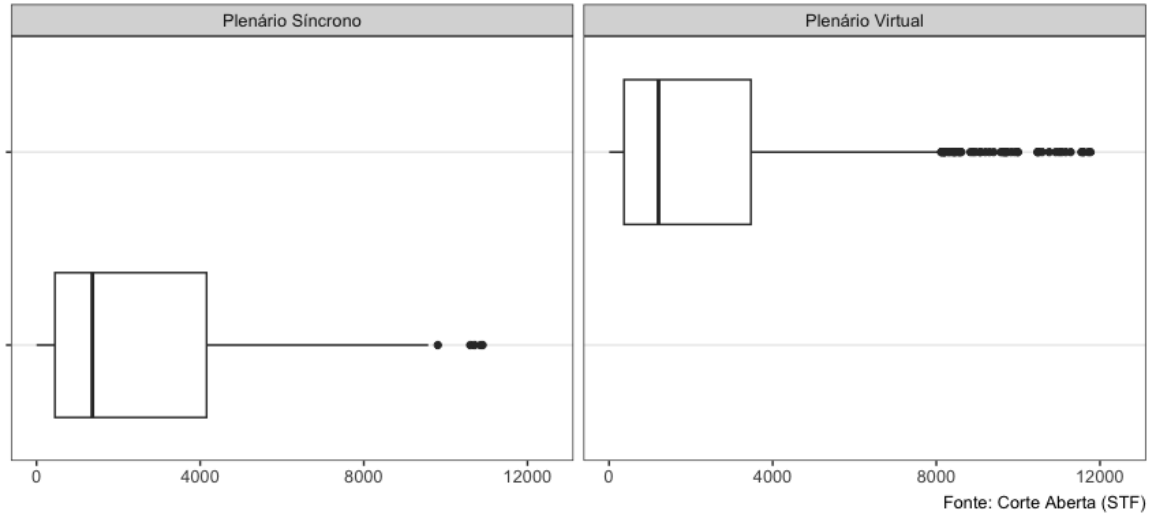
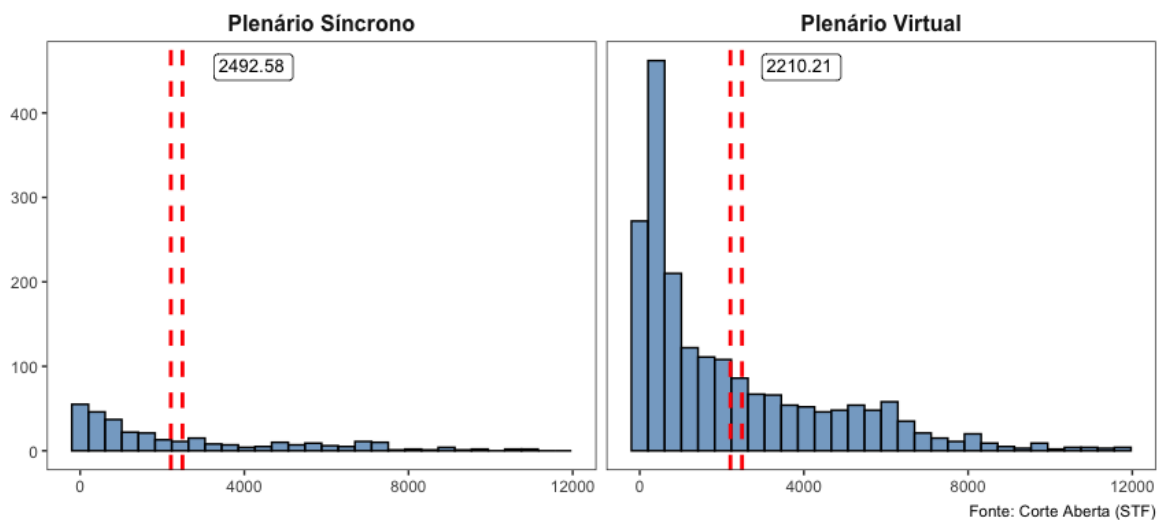


Gráfico 8

Tempo para Decisão por Ambiente de Julgamento
Casos julgados pelo STF de 2019 a 2022 (decisões colegiadas)



O Gráfico 7 mostra que há diferenças no tempo necessário para emitir uma decisão em ambos os Plenários, mas elas não são tão significativas quanto inicialmente esperado. O primeiro quartil e a mediana de ambas as distribuições foram semelhantes. No entanto, o terceiro quartil das decisões do Plenário Síncrono excede quatro mil dias, enquanto esse nível não foi alcançado no Plenário Virtual. Outro ponto a ser observado são os *outliers*. Houve poucos no Plenário Síncrono e

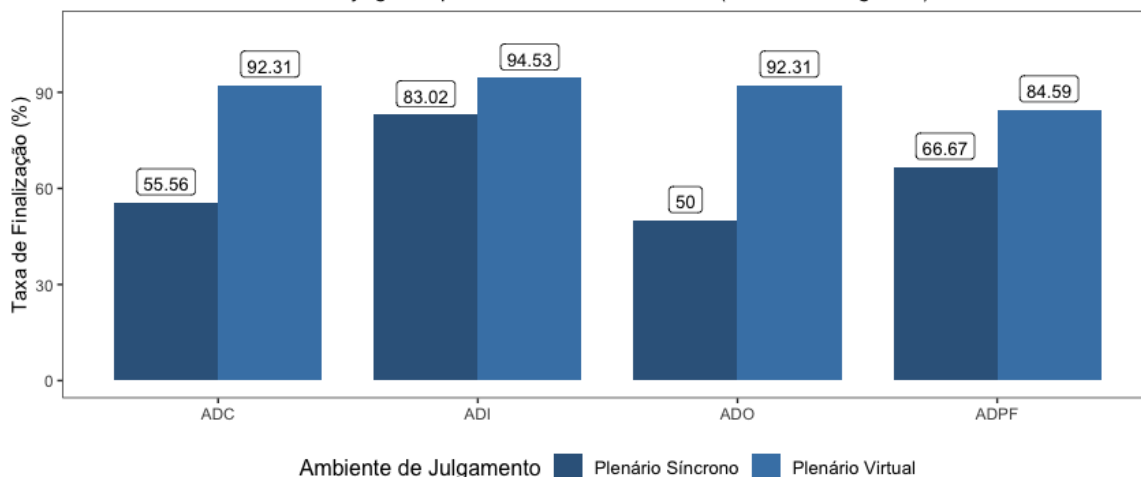
nenhum alcançou doze mil dias. A segunda distribuição teve um número maior de *outliers*, com alguns levando até doze mil dias para emitir uma decisão. Uma possível explicação é que, embora o Plenário Virtual seja um mecanismo de julgamento mais rápido, alguns casos muito atrasados podem ter sido enviados para lá, gerando valores exorbitantes.

Os histogramas no Gráfico 8 proporcionam uma compreensão clara do cenário. A distribuição do Plenário Virtual tem uma cauda mais inclinada para a direita do que o Plenário Síncrono. A diferença nos tamanhos das barras sugere que, embora haja muitos casos que levam mais de quatro mil dias para julgamento no ambiente digital, a maioria das decisões é proferida em apenas algumas centenas de dias. As linhas vermelhas tracejadas verticais representam o número médio de dias para cada distribuição: 2.492,48 no Plenário Síncrono e 2.210,21 no Plenário Virtual. Ao aplicar o teste t de Welch às médias das amostras, obteve-se um valor t de 1,7742, com 398,86 graus de liberdade e um p-valor de 0,0384. Assim, é possível rejeitar a hipótese nula, com um nível de significância de 0,05, de que não há diferença estatisticamente significativa entre as médias. Embora outros fatores contextuais possam influenciar esse tempo e estudos específicos sejam necessários, observa-se que, em geral, o Plenário Virtual é mais rápido na entrega de decisões do que o Plenário Síncrono.

Há outro componente associado à produtividade além da velocidade de julgamento: a capacidade de um caso ser finalizado após a decisão do STF. Uma variável no conjunto de dados indica se os casos cujas decisões são catalogadas em cada observação foram finalizados e enviados para o arquivo. Essa catalogação nos permite inferir qual ambiente decisório promove uma taxa maior de conclusão de casos após as deliberações dos Ministros. Isso porque, embora o Plenário Virtual seja uma ferramenta mais rápida para emitir decisões, isso não resulta necessariamente em conclusões definitivas.

Gráfico 9

Taxa de Finalização Processual por Ambiente de Julgamento e Classe
Casos julgados pelo STF entre 2019 e 2022 (decisões colegiadas)



Fonte: Corte Aberta (STF)

As taxas ilustradas no Gráfico 9 revelam a maior eficácia do Plenário Virtual na resolução definitiva de casos. As diferenças foram mais pronunciadas nas classes processuais ADC e ADO, que tinham um número menor de casos na base de dados (Gráficos 1 e 2). No entanto, mesmo para decisões em ADI e ADPF, que representam a maior quantidade de julgamentos analisados, as diferenças foram da ordem de 11,51% (ADI) e 17,92% (ADPF). Aparentemente, o julgamento de um caso em um ambiente assíncrono não gera maior insatisfação entre os atores que movem o sistema judiciário nem leva a uma taxa maior de recursos. Do ponto de vista da produtividade, o STF alcança resultados positivos julgando pelo Plenário Virtual de duas maneiras: decide mais rapidamente e promove uma maior redução em suas pautas de casos em andamento.

Isso leva a um exame dos tipos de julgamentos que o STF tem emitido em ambientes síncronos e assíncronos. Como inferido das críticas direcionadas ao Plenário Virtual documentadas na seção anterior, presume-se que a maioria dos pedidos apresentados nesse ambiente esteja sendo julgada contra os interesses dos requerentes. A base de dados permite visualizar como o STF tem decidido por meio do resumo das variáveis “Tipo de Decisão” e “Veredicto”. Dada a alta representatividade da classe processual ADI em comparação às outras e os vários tipos de decisões e veredictos que podem ser emitidos pelos Ministros na forma colegiada, a escolha foi visualizar apenas esta classe em tabelas. Para esta comparação, foram filtradas apenas decisões provisórias e finais que analisaram o

mérito dos casos, resultando em 120 decisões do Plenário Síncrono (Tabela 2) e 1210 do Plenário Virtual (Tabela 3).¹⁹

Tabela 2

Grupo Decisório	Veredito	N	Total	Taxa
Decisão Cautelar	Cautelar concedida	17	26	65.38%
Decisão Final	Pedido não concedido	31	94	32.98%
Decisão Final	Pedido parcialmente concedido	31	94	32.98%
Decisão Final	Pedido concedido	27	94	28.72%
Decisão Cautelar	Cautelar parcialmente concedida	7	26	26.92%
Decisão Cautelar	Cautelar não concedida	2	26	7.69%
Decisão Final	Pedido não conhecido	2	94	2.13%
Decisão Final	Pedido rejeitado	2	94	2.13%
Decisão Final	Extinção sem apreciação do mérito	1	94	1.06%

¹⁹ A análise quantitativa censitária não permite, pelo volume de casos, que se investigue detalhadamente qual o tipo de pedido veiculado em cada processo. Isso pode levar a questionamentos sobre a viabilidade de se manter a distinção classificatória entre pedidos total e parcialmente deferidos/concedidos. Optou-se por manter essa classificação segmentada por duas razões: 1) pelo fato de os pedidos parcialmente deferidos/concedidos demonstrarem que os Ministros, embora tenham acolhido o pedido autoral, não concordaram integralmente com o que foi solicitado, o que demonstra certa resistência às pretensões apresentadas; e 2) para manter coerência com as demais classificações utilizadas neste trabalho, que basearam-se nos dados do Corte Aberta.

Tabela 3

Grupo Decisório	Veredito	N	Total	Taxa
Decisão Cautelar	Cautelar concedida	32	41	78.05%
Decisão Final	Pedido concedido	554	1169	47.39%
Decisão Final	Pedido não concedido	365	1169	31.22%
Decisão Final	Pedido parcialmente concedido	210	1169	17.96%
Decisão Cautelar	Cautelar parcialmente concedida	5	41	12.20%
Decisão Cautelar	Cautelar não concedida	4	41	9.76%
Decisão Final	Pedido não conhecido	16	1169	1.37%
Decisão Final	Pedido não concedido	11	1169	0.94%
Decisão Final	Extinção sem apreciação do mérito	7	1169	0.60%
Decisão Final	Outros	6	1169	0.51%

A Tabela 2 apresenta vinte e seis decisões preliminares e noventa e quatro finais. A Tabela 3 contém quarenta e uma decisões preliminares e 1169 finais. No Plenário Síncrono (Tabela 2), as 17 decisões preliminares deferidas a favor dos requerentes representam 65,38% do total. Quando combinadas com decisões parcialmente favoráveis ao autor, essa porcentagem aumenta para 92,3%. No Plenário Virtual (Tabela 3), as trinta e duas decisões preliminares totalmente concedidas alcançaram 78,05%. No entanto, quando combinadas com decisões parcialmente concedidas, elas chegam a 90,25% (um nível ligeiramente inferior ao do Plenário Síncrono). A diferença na proporção de decisões totalmente concedidas é da ordem de 12,67%.

A distribuição é semelhante para decisões finais. No Plenário Síncrono, 28,72% das decisões foram totalmente concedidas ao requerente e 32,98% foram parcialmente favoráveis, totalizando 61,7%. O Plenário Virtual registrou 47,39% de decisões concedidas e 17,96% de decisões parciais, alcançando 65,35%. Neste ponto, o ambiente assíncrono mostrou-se ligeiramente mais favorável aos autores dos casos de controle concentrado. Essas porcentagens devem ser entendidas no contexto das altas diferenças quantitativas nas decisões produzidas entre os

ambientes. Dado que o Plenário Virtual lidou com dez vezes mais casos do que seu correspondente, esperava-se que a porcentagem de pedidos totalmente ou parcialmente concedidos na plataforma eletrônica fosse menor do que a detectada.

5. OS CAMINHOS ABERTOS COM O PLENÁRIO VIRTUAL

A visualização dos dados esboça um diagnóstico do desempenho comparativo do STF em relação às decisões colegiadas em casos de controle concentrado ao longo do quadriênio 2019-2022, considerando os ambientes de julgamento síncrono e assíncrono. Os dados permitem a teorização baseada em pelo menos três indicadores de como a Corte tem conduzido seus julgamentos de casos no Plenário Virtual: a produtividade do tribunal, os temas discutidos e as respostas fornecidas aos requerentes.

5.1. UMA CORTE MAIS PRODUTIVA E COLEGIADA

A posição oficial do STF é que a criação do Plenário Virtual não visava acelerar julgamentos. A intenção original era proporcionar um ambiente adequado para identificar a repercussão geral dos recursos extraordinários (Supremo Tribunal Federal, 2022b). No entanto, é claro que um dos principais resultados do aprimoramento desta ferramenta reside em sua capacidade de aumentar a produtividade dos Ministros, particularmente em relação à ação coletiva da Corte.

Esse raciocínio é apoiado por estudos anteriores, que destacam como o investimento em tecnologia da informação e comunicação ajudou os tribunais brasileiros a darem vazão aos seus estoques processuais (Gomes, Alves; Silva, 2018). A novidade dos dados compilados reside na grande disparidade no volume de casos julgados coletivamente pelo STF em diferentes ambientes. Exceto pelas ADIs em 2019, a Corte, de forma síncrona, não conseguiu alcançar cem julgamentos coletivos de controle concentrado por classe em nenhum dos anos (Gráfico 1). Em contraste, o Plenário Virtual permitiu que o STF julgasse, considerando todas as classes: 288 casos em 2019, 650 em 2020, 524 em 2021 e 547 em 2022 (Gráfico 2).

A distribuição e o número médio de dias necessários para o julgamento dos pedidos (Gráficos 7 e 8), em conjunto com a taxa de conclusão dos casos indicando a capacidade do Plenário Virtual de fomentar o encerramento definitivo dos casos (Gráfico 9), sugerem que o investimento em sua melhoria parece ser uma abordagem apropriada. Críticas ao processo de deliberação podem levar a mudanças em suas regras,²⁰ mas a comparação acima, considerando a obrigação da

²⁰ Algumas adaptações para o Plenário Virtual sugeridas na literatura foram implementadas pelo STF em seus julgamentos. Por exemplo, a ideia de preservar o conteúdo dos votos emitidos no Plenário Virtual por Ministros aposentados (Câmara; Bueno, 2022), mesmo que o julgamento continue no ambiente síncrono, foi adotada durante a análise da ADI 5399, em 9 de junho de 2022. Estudos indicam que o STF alterou o Plenário Virtual em resposta a críticas públicas,

administração pública de agir com eficiência, torna difícil prever qualquer movimento em direção à abolição da ferramenta virtual.

Outra consequência do uso do Plenário Virtual é a oportunização de os Ministros julgarem os casos de forma colegiada e renunciarem ao uso das decisões monocráticas e dos chamados julgamentos “em lista”.²¹ Algumas decisões individuais dos Ministros que vigoraram por anos sem referendo do colegiado tinham o potencial de impactar a democracia brasileira (Reis; Meyer, 2021, 2022). Os julgamentos “em lista” consistem no aglutinamento de diversas ações individuais para serem julgadas de uma só vez, sem necessariamente tratarem do mesmo tema de fundo.²² Facilitando o aumento de casos julgados coletivamente, o Plenário Virtual mitiga a proeminência individual dos Ministros. Uma evidência disso é uma mudança no Regimento Interno do STF, feita em dezembro de 2022, que determina que medidas cautelares tomadas individualmente devem ser encaminhadas urgentemente para referendo no Plenário Virtual (Supremo Tribunal Federal, 2022a), a menos que a matéria envolva uma ordem de prisão, quando deve ser analisada de forma síncrona.

Alguns autores sugerem que o STF exhibe duas facetas: quando os Ministros atuam coletivamente, geralmente o fazem de maneira contida; no entanto, em decisões individuais, tendem a interferir mais nas esferas de ação do Executivo e Legislativo (Paz; Fittipaldi, 2022). Ao viabilizar o aumento de julgamentos coletivos, o Plenário Virtual pode cumprir o duplo propósito de julgar em maiores quantidades e prevenir tendências para decisões individuais (Souza, 2023). A ferramenta pode até servir como um mecanismo para a Corte se defender contra tentativas potenciais de outros poderes de estabelecer, de fora, meios para obstruir os pronunciamentos dos Ministros.

5.2. QUASE OS MESMOS RELATORES E ASSUNTOS

O segundo conjunto de características está relacionado à alocação de casos e assuntos discutidos nos Plenários Síncrono e Virtual. O objetivo é entender como as distribuições percentuais revelam semelhanças ou discrepâncias no desempenho

demonstrando a receptividade da Corte às ideias propostas da sociedade e da comunidade jurídica (Pedrosa; Costa, 2022; Passos; Santos; Oliveira, 2021).

²¹ Contrariamente a algumas opiniões críticas, o Plenário Virtual é um ambiente que tem produzido várias decisões majoritárias. Pesquisas conduzidas pela própria Corte mostram que, durante a pandemia, as decisões tomadas nesse ambiente tiveram um volume menor de julgamentos unânimes do que no Plenário Síncrono (Supremo Tribunal Federal, 2022b). São necessárias mais investigações para determinar as razões para isso. Uma hipótese é que a interação síncrona permite ajustes mais refinados de posições entre os Ministros, resultando em mais decisões unânimes.

²² Agradecemos ao parecerista anônimo por alertar para essa externalidade do Plenário Virtual.

coletivo da Corte em ambos os cenários. Diferentemente da subseção anterior, ao comparar o número de Ministros Relatores e os temas abordados, não existem diferenças significativas entre os contextos síncrono e assíncrono.

A agenda colegiada do Plenário Síncrono depende de duas ações: o Ministro Relator deve tornar o caso disponível para julgamento e o Presidente do STF deve incluí-lo na lista de casos da sessão. Essa dupla dependência é vista como uma forma de controle da agenda de julgamentos pelo Presidente do Supremo. Com o tempo, sucessivos Presidentes modificaram práticas informais para promover maior transparência na formação da agenda de julgamentos, mas a essência permanece. Essa dinâmica levou os Ministros a usarem pedidos de vista²³ como poder de veto sobre o que não desejavam ver discutido no Plenário. Embora os Ministros não possam forçar o Presidente a trazer um caso para discussão, o pedido de vista serve para atrasar seu julgamento ou transferi-lo para um momento mais conveniente (Arguelhes; Hartmann, 2017).

As Figuras 3 e 4 mostram uma distribuição equitativa do volume de casos relatados por cada Ministro e direcionados aos dois ambientes de julgamento. A exceção foi o Ministro Marco Aurélio. Embora seja responsável por quase 20% dos casos julgados no Plenário Síncrono, possivelmente devido à urgência relacionada à sua aposentadoria iminente, ele respondeu por cerca de 5% dos casos no Plenário Virtual. Isso pode ser atribuído à sua aversão em resolver casos digitalmente, evidente quando decidiu se abster do comitê que revisava o Regimento Interno do STF para expandir a competência do Plenário Virtual (Canário, 2016).

Excluindo Marco Aurélio, o Ministro Gilmar Mendes parece ser o que mais apresenta casos para julgamentos em ambos os Plenários. O Ministro Gilmar endossou o entendimento de que o Plenário Virtual intensificou a dinâmica de poder entre os membros do STF em relação à formação da agenda e ao tempo de decisão (Souza, 2023). As atribuições do Presidente do STF parecem ter diminuído sem a necessidade de modificação formal do Regimento Interno. Essa mudança tem o potencial de alterar significativamente como o STF é abordado por atores recorrentes nos próximos anos.

Uma ressalva merece ser feita em relação à classificação temática exposta por meio do Corte Aberta. Embora os assuntos versados nos casos levantados não mostrem relevante disparidade entre os dois Plenários, salienta-se que há uma sobrerrepresentação da etiqueta “Direito Administrativo e/ou Direito Público” na base de dados, o que pode prejudicar a compreensão do efetivo funcionamento da Corte. Reclassificações em trabalhos posteriores podem ser capazes de aperfeiçoar a análise deste segmento de investigação.

²³ O pedido de vista é uma prerrogativa dos Ministros, permitindo a interrupção de uma sessão de julgamento para análise individual do caso em seus respectivos gabinetes. Embora sua base esteja na necessidade de reflexão mais aprofundada, essa ação pode ser instrumentalizada para fins políticos de controle da agenda do STF.

Feitas essas ressalvas, verifica-se que os mesmos temas foram discutidos tanto de forma síncrona quanto assíncrona. Os dados não indicam uma mudança no padrão de ação exigido do STF por seus interlocutores regulares, que são principalmente os partidos políticos, a Procuradoria Geral da República (PGR), entidades de classe e Governadores de Estado (Costa; Benvindo, 2014; Paz, 2022) discutindo questões relacionadas à operação burocrática da administração pública (Oliveira, 2016; Paz, 2022; Paz; Fittipaldi, 2022). As Figuras 5 e 6 destacam a ampla margem que separa assuntos de Direito Público/Administrativo (predominantemente) e Direito Tributário (em menor grau) de outras categorias de casos enviados ao STF para revisão constitucional.

Durante o período analisado e considerando o controle concentrado, não houve diferenças significativas na distribuição de casos relatados por diferentes Ministros e nos assuntos julgados. A exceção ao primeiro ponto foi o Ministro Marco Aurélio, que mostrou resistência ao julgamento no Plenário Virtual. A semelhança nos assuntos é uma observação significativa, pois indica que os Ministros não parecem estar utilizando o Plenário Virtual como meio de abordar certos tipos de discussões que não são tratadas no ambiente síncrono. Os assuntos deliberados em ambos os ambientes são essencialmente os mesmos. Os dados não indicam a existência de distinções relevantes neste aspecto, mas reclassificações e análises mais rigorosas podem trazer outra perspectiva a esta questão.

5.3. UMA CORTE LIGEIRAMENTE MAIS FAVORÁVEL AOS REQUERENTES

Certas análises criticam o Plenário Virtual por desfavorecer os requerentes no STF devido à falta de interação extensiva entre advogados e Ministros. A alegação é de que os julgamentos assíncronos limitam a interação instantânea com os Ministros, inibindo a clarificação de dúvidas e apresentações dinâmicas de interpretação, entre outras possibilidades. Tal crítica parece estar associada à ideia de que pedidos julgados no Plenário Virtual recebem decisões menos favoráveis do que aquelas no Plenário Síncrono (Adamy, 2020).

No entanto, os dados apresentados parecem contrariar. As Tabelas 2 e 3 revelam que, seja em decisões provisórias ou finais, os Ministros deferem (total ou parcialmente) mais tutelas em casos de controle concentrado (ADI) decididos no Plenário Virtual. Esse padrão sugere que o STF tende a ser mais “receptivo” às demandas dos requerentes ao decidir de forma assíncrona. As diferenças percentuais são sutis; no entanto, considerando o volume distinto de casos julgados em ambos os ambientes, tudo indica que a ferramenta assíncrona tem contribuído para a concessão dos pedidos dos requerentes. Embora os críticos apontem a falta de interação entre advogados e Ministros no Plenário Virtual, isso parece ser mais prejudicial aos réus do que aos autores.

Por outro lado, fatores podem introduzir distorções nesta análise. Considerando que o período incluiu eventos relacionados à pandemia da Covid-

19, é natural que o STF estivesse sobrecarregado. Considerando a negligência do governo Bolsonaro em relação à saúde pública durante esses eventos (Calil, 2021), houve uma mudança no padrão de julgamentos da Corte em conflitos federativos envolvendo os governos central, estaduais e municipais. O STF passou de uma posição favorável à centralização de ações federativas em questões de saúde para atribuir maior autonomia às entidades subnacionais (Godoy; Tanjan, 2023; Oliveira; Madeira, 2021). É possível que os dados sobre julgamentos de controle concentrado reflitam essa mudança interpretativa do STF, mas a proximidade entre os números percentuais do Plenário Síncrono e do Virtual, com uma ligeira vantagem para este último em termos de julgamentos favoráveis aos requerentes, parece indicar que a pandemia não foi um fator significativo.²⁴

Considerando a autonomia autodefinida do STF em termos de controle concentrado, incluindo a análise de emendas constitucionais (Oliveira; Arguelhes, 2021), destaca-se uma pequena vantagem para os requerentes quando os seus casos são julgados no Plenário Virtual. Olhando por esse lado, parece que o fato pode compensar a impossibilidade de os advogados interagirem de forma síncrona com os Ministros durante a deliberação. Também deve ser observado que o julgamento de casos no Plenário Virtual deve preocupar os membros da advocacia pública, pois, em geral, estes são os réus nas ações de controle concentrado.

Apesar disso, é essencial reconhecer as particularidades intrínsecas ao controle concentrado, especialmente ao considerar o caráter objetivo dessas ações. Diferentemente dos processos subjetivos, os de controle concentrado podem ser menos impactados pelos fatores de interação direta entre advogados e Ministros. Essa distinção é relevante, pois sugere que as dinâmicas do Plenário Virtual podem exercer um impacto diferenciado nesse tipo de ação. Estudos que abordem dados de outras classes processuais têm o potencial de enriquecer o debate sobre esse cenário.

Também é necessário considerar que o aumento nas decisões observado durante a universalização do Plenário Virtual pode estar relacionado a um acúmulo de casos pendentes. Esses julgamentos, pela sua natureza, podem ter características peculiares que influenciam os resultados observados na análise. Por exemplo, não foi destacado neste trabalho se essas decisões já contavam com medidas cautelares ou liminares anteriores, o que poderia ter um impacto considerável no julgamento de mérito. Investigações que utilizem dados a partir de 2023, com o Plenário Virtual já consolidado, serão essenciais para testar se o cenário identificado tende à normalização ou se configura um efeito episódico.

²⁴ Outro fator que pode justificar os números é o fato de que o governo Bolsonaro (2019-2022) exigiu um papel de supervisão maior do STF devido à questionável constitucionalidade de muitas de suas medidas, como indicam algumas pesquisas (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022). Essa hipótese deve ser explorada em trabalhos futuros.

O período excepcional iniciado em 2020 também exige cautela na generalização dos resultados. A pandemia da Covid-19 representou um cenário excepcional que pode ter influenciado os padrões de julgamento do STF. A suspensão prolongada das sessões presenciais e a adoção de decisões síncronas por videoconferência podem ter contribuído para um padrão atípico de julgamentos.

Outro fator a ser considerado é que muitos casos apresentados ao STF são extintos por meio de decisões monocráticas que não são objeto de recurso, e, por isso, não são levadas à análise colegiada. Isso pode resultar em uma taxa inflacionada de decisões favoráveis aos autores. Entretanto, essa crítica é aplicável apenas a estudos cujas unidades de observação sejam os processos, e não as decisões, como ocorre neste trabalho. Isso porque as decisões monocráticas que extinguem os procedimentos não são tomadas no Plenário Virtual, ferramenta destinada exclusivamente às decisões colegiadas. Portanto, a comparação entre decisões síncronas e assíncronas requer que os casos tenham sido efetivamente deliberados em colegiado (presencial, por videoconferência ou no Plenário Virtual). Novas estratégias de pesquisa, que tenham os processos como unidades de observação, são necessárias para elucidar as questões que ficaram em aberto.

6. CONCLUSÃO

Concebido em sua origem como uma ferramenta para abordar questões processuais acessórias no contexto de recursos extraordinários, o Plenário Virtual ganhou reconhecimento dos Ministros como um mecanismo digital útil para uma variedade de classes processuais. Duas décadas após sua introdução, essa plataforma assíncrona evoluiu para abranger não apenas decisões provisórias, mas também vereditos finais, inclusive no controle concentrado de constitucionalidade. Seu uso ascendeu ao ápice durante a pandemia da Covid-19. Atualmente, a STF opera dentro de um quadro dual: o Plenário Síncrono (na sede da Corte ou por videoconferência) e o Plenário Virtual, assíncrono por natureza.

O quadriênio 2019-2022, coincidente com o governo Bolsonaro e em grande parte sobreposto à pandemia, serve como uma medida significativa para avaliar a atuação do STF no controle concentrado em ambientes síncrono e assíncrono. Os elementos expostos nesta pesquisa indicam que a Corte está gradualmente transferindo uma maior proporção de decisões para o Plenário Virtual, provocando análises de diversas perspectivas dentro das esferas profissional, política e acadêmica engajadas com o STF. Os dados expõem diferenças parciais no desempenho do STF no controle concentrado ao comparar o ambiente síncrono com o Plenário Virtual.

Primeiro, a implementação do Plenário Virtual melhorou a produtividade, a quantidade de decisões e incitou uma abordagem mais colegiada do STF. O aumento constante no número de acórdãos e a velocidade na apreciação de casos facilitam um exame mais abrangente pela Corte, aumentando a eficiência dos

serviços judiciais. A capacidade de julgar casos de forma assíncrona, independente da deliberação coletiva entre os Ministros, fomenta um maior volume de decisões colegiadas, diminuindo a dependência de decisões monocráticas.

O segundo ponto não mostra diferenças significativas entre os Plenários Síncrono e Virtual: os mesmos Ministros são responsáveis por relatarem proporcionalmente casos em ambos os ambientes e questões jurídicas semelhantes são avaliadas de forma equitativa. Com exceção do Ministro Marco Aurélio, que atuou como relator em aproximadamente 20% dos casos no Plenário Síncrono e teve pouca participação com o mesmo papel no Plenário Virtual, os outros mantiveram proporções e posições semelhantes. As distinções são ainda menores nos assuntos discutidos: temas de Direito Administrativo e Tributário predominam em ambos os ambientes, deixando pouco espaço para discussão sobre outras questões.

Finalmente, considerando as decisões em ADIs, o Plenário Virtual apresenta resultados favoráveis marginalmente superiores para os requerentes em comparação com o Plenário Síncrono. Aparentemente, críticas direcionadas ao ambiente digital por supostamente implicar um déficit deliberativo devido à falta de troca de ideias entre advogados e Ministros não afetam as chances de sucesso dos autores em casos de controle concentrado. Ao menos ao longo do quadriênio, os réus tiveram desvantagens ao comparar as taxas de concessão parcial ou total de liminares e decisões finais.

A pesquisa realizada com base nos dados do Corte Aberta, que proporcionou uma visão ampla da atuação do STF no período de 2019 a 2022, requer algumas ressalvas quanto aos resultados obtidos e à forma como podem ser comparados com pesquisas futuras. É possível que algumas decisões tenham sido iniciadas no Plenário Virtual, mas posteriormente removidas para discussão síncrona, ou que tenham sido objeto de pedido de vista, sem serem reapresentadas dentro do prazo regimental. Tais ocorrências não foram catalogadas neste estudo e poderiam ser exploradas em investigações futuras. Por outro lado, este trabalho unificou as análises das decisões cautelares, de mérito e recursais em controle concentrado, com exceção dos dados apresentados nas Tabelas 2 e 3, que se concentraram apenas nos dois primeiros tipos: cautelares e de mérito. Pesquisas distintas poderiam ser realizadas para cada uma dessas modalidades decisórias.

Além disso, não foi possível, nesta pesquisa, isolar o efeito da transição para o Plenário Virtual do “estoque pretérito” do STF em relação às ações mais antigas, que aguardavam julgamento há vários anos. Ao enfatizar uma análise mais abrangente da atuação do STF, o tratamento dos dados, tal como apresentado, deliberadamente não captou certas nuances particulares que podem ser valiosas em futuras estratégias de pesquisa.

Este estudo teve como objetivo apresentar o cenário geral do desempenho do STF em controle concentrado de constitucionalidade comparando o Plenário Síncrono e o Virtual. Muitas questões relevantes foram deixadas de fora e devem

ser abordadas em estudos futuros. O que motiva um Ministro a transferir um caso do Plenário Virtual para o ambiente síncrono? A alocação de um caso em um ambiente específico favorece ou prejudica as chances de sucesso do autor? O STF prioriza o julgamento de certas categorias de autores no Plenário Virtual? Quais são as diferenças entre as práticas deliberativas dos Ministros no Plenário Síncrono e no Plenário Virtual? Os dados fornecidos pelo STF via Corte Aberta são úteis e um passo inicial para esse propósito. Entretanto, pesquisas posteriores se beneficiariam de rigor analítico ao refinar as classificações apresentadas pela ferramenta de modo a apresentar resultados mais precisos, em especial, no segmento temático.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em Matéria Tributária – Déficit Deliberativo e Violações Constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, SP, v. 46, n. 46, p. 512–533, 2020. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/46-2020/plenario-virtual-em-materia-tributaria-deficit-deliberativo-e-violacoes-constitucionais/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court’s Agenda. **Journal of Law and Courts**, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1086/690195>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. **Política & Sociedade**, Florianópolis, SC, v. 21, n. 52, p. 54–104, 23 ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2022.e90220>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CALIL, Gilberto Grassi. A Negação da Pandemia: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, SP, n. 140, p. 30–47, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.236>. Acesso em: 25 maio 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas; BUENO, Cassio Scarpinella. Pedido de Destaque e Remessa do Processo do Plenário Virtual para o Presencial no STF: prevalectimento do art. 941, § 1º, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, RJ, v. REDP Expresso, p. 1–7, 6 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.70076>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CANÁRIO, Pedro. Depois de ter pedido ignorado, Marco Aurélio renuncia à Comissão de Regimento. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/depois-pedido-ignorado-marco-aurelio-deixa-comissao-stf>. Acesso em: 23 maio 2023.



COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1 abr. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541. Acesso em: 30 mar. 2023.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557–584, 1 jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FREITAS, Hyndara. Por coronavírus, STF restringe acesso às sessões do plenário e turmas. Prazos processuais não estão suspensos, mas ministros podem adotar restrições de acesso aos gabinetes. **Jota**, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/por-coronavirus-stf-restringe-acesso-as-sessoes-do-plenario-e-turmas-12032020>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A Expansão da Competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 12, n. 1, 2 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v12i1.8147>. Acesso em: 21 set. 2022.

GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e Federalismo: antes e durante a pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 19, p. 1–31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202311>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GOMES, Adalmir de Oliveira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Desempenho no Judiciário: conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 47, n. 2, p. 379–401, abr. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000200005>. Acesso em: 26 jan. 2023.

GOMES, Adalmir Oliveira; ALVES, Simone Tiêssa; SILVA, Jéssica Traguetto. Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil. **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 480–490, set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.giq.2018.06.002>. Acesso em: 14 mar. 2023.

JÚNIOR, Fradique Magalhães de Paula; NETO, Zaiden Geraige; ISAAC, David Borges. A Suprema Corte e o Plenário Virtual: solução ou problema para os precedentes tributários. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 4, p. 94–117, 6 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v1i4.45>. Acesso em: 8 mar. 2023.

LEMOS, Vinicius Silva. A Repercussão Geral no Novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em Repercussão Geral pelo STF. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, RJ, v. 18, n. 1, p. 403–427, 27 abr. 2017. DOI: [10.12957/redp.2017.27946](https://doi.org/10.12957/redp.2017.27946). Acesso em: 13 abr. 2023.



LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, v. 14, n. 2, p. 169–191, 29 ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v14n2.p169-191>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Repercussão Geral Diante das Novidades do RISTF: elementos para uma reconstrução. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 1, p. 5–38, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/120488>. Acesso em: 13 abr. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Lucí de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a Mudança Constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Bernardo do Campo, SP, v. 36, n. 105, p. 1–20, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/3610506/2020>. Acesso em: 30 mar. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Lucí de; CUNHA, Luciana Gross. Os Indicadores sobre o Judiciário Brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 16, n. 1, p. 1–23, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 25 jan. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Lucí de. Agenda Suprema – interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, SP, v. 28, n. 1, p. 105–133, 18 mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.106021>. Acesso em: 13 mar. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lúgia Mori. Judicialização da Política no Enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 35, p. 1–44, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.247055>. Acesso em: 21 set. 2022.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael de. A Ampliação da Competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no Cenário da Crise de Saúde Gerada pela Covid-19. **IDP Law Review**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 258–284, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396>. Acesso em: 8 mar. 2023.

PAZ, Anderson Barbosa; FITTIPALDI, Italo. Uma análise do padrão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre ações diretas de inconstitucionalidade entre 2010 e 2019. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 18, n. 1, p. 1–26, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202213>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PAZ, Anderson Barbosa. O Deslocamento de Decisões Políticas para o STF: uma análise

das ADIS entre 2010 e 2019. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, PR, v. 13, n. 1, 6 ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v13i1.83972>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Controle Concentrado no Plenário Virtual do STF: perfil das sessões de julgamento e perspectiva de perenidade. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 127–161, 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a175>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, Rio de Janeiro, RJ, v. 8, n. 1, p. 62–87, 30 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.666>. Acesso em: 25 jan. 2023.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 3, p. 402–425, 1 mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.7418>. Acesso em: 13 mar. 2023.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. Guerra de Liminares no Retrocesso Democrático e sua Contribuição para a Instabilidade do Estado de Direito. **Democracia e Resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988**. Barcelona, ES: Bosch Editores, 2021. p. 205–228. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctv2k0586k>. Acesso em: 22 maio 2023.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. O Supremo Tribunal Virtual? Agigantamento da atuação do Plenário Virtual é um fenômeno com potencial de mudar o perfil da pauta presencial da Corte. **Jota**, Brasília, DF, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-supremo-tribunal-virtual-03022023>. Acesso em: 5 fev. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How? **European Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 2, p. 209–240, 2017. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/46072>. Acesso em: 13 fev. 2020.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 19, p. 1–27, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202312>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Após um ano e oito meses, Plenário volta a se reunir presencialmente. Na sessão desta quarta-feira (3), o presidente do STF, ministro Luiz Fux, destacou as medidas para o retorno das atividades presenciais do Tribunal. **Site Oficial do STF**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475895&ori=1>. Acesso em: 29 jan. 2024.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda regimental altera regras para devolução de pedidos de vista no STF: o voto-vista deverá ser apresentado em até 90 dias. Após esse prazo, os autos estarão automaticamente liberados para julgamento. **Site Oficial do STF**, Brasília, 2022a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499670&ori=1>. Acesso em: 22 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022b. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

SUSSKIND, Richard E. **Online Courts and the Future of Justice**. First Edition. Oxford: Oxford University Press, 2019.

URTIGA, Rafael Beltrão; DANTAS, Ivo. Na prática, o Supremo é uma corte constitucional? Justificação da missão constitucional através da ferramenta de ODR (Online Dispute Resolution) do Plenário Virtual. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, PE, v. 94, n. 1, p. 244, 6 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.253257>. Acesso em: 25 jan. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, SP, v. 41, n. 3, p. 591–605, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008>. Acesso em: 21 mar. 2023.

VITAL, Danilo. Por Covid-19, STF amplia julgamento online e permite sustentação virtual. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-amplia-julgamento-online-permite-sustentacao-virtual/>. Acesso em: 29 jan. 2024.